



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10660.721132/2012-09
Recurso De Ofício
Acórdão nº 2402-012.397 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de novembro de 2023
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado MUNICÍPIO DE ITUTINGA PREFEITURA MUNICIPAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/2010 a 30/12/2010

RECURSO DE OFÍCIO. VALOR EXONERADO INFERIOR AO LIMITE DE ALÇADA. MOMENTO DE AFERIÇÃO DO VALOR. DATA DE APRECIÇÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece de recurso de ofício interposto em face de decisão, que exonerou o sujeito passivo de tributo e encargos de multa, em valor total inferior ao limite de alçada, o qual deve ser aferido na data de sua apreciação em segunda instância, nos termos do Enunciado de Súmula CARF nº 103.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso de ofício, por falta de atingimento do limite de alçada.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Cláudia Borges de Oliveira, Diogo Cristian Denny, Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, José Márcio Bittes, Rodrigo Duarte Firmino, Rodrigo Rigo Pinheiro e Wilderson Botto (suplente convocado).

Relatório

Trata-se de recurso de ofício em face da decisão da 5ª Turma da DRJ/JFA, consubstanciada no Acórdão nº 09-42.861 (p. 73), que julgou improcedente o lançamento fiscal.

Nos termos do relatório da r. decisão, tem-se que:

Trata o presente processo administrativo do lançamento de Autos de Infração consolidados em 23/04/2012, lavrados nos DEBCADs nº 51.006.4760, constitutivo de contribuições destinadas à Seguridade Social, quota correspondente à parcela patronal, decorrente de glosas de compensações efetuadas pelo órgão público por estarem em desacordo com a legislação de regência, importando em crédito no valor de

R\$259.936,28 e n.º 51.006.4779, constitutivo da multa isolada atinente às compensações indevidas efetuadas com falsidade na declaração, no valor de R\$284.550,00.

A ciência do sujeito passivo deu-se em 03/05/2012 mediante recebimento por via postal, conforme Aviso de Recebimento AR constante de fls.39 do processo de lançamento.

Consoante o Relatório Fiscal (fls. 15/19), os valores glosados referem-se às contribuições previdenciárias incidentes sobre os subsídios dos detentores de cargos eletivos, no período de 01/1998 a 09/2004, identificados no levantamento GL – GLOSA DE COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA, conforme informado em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) nas competências 04/2010 e 12/2010 e MI – MULTA ISOLADA, contendo como base de cálculo para a incidência do percentual de 150%, o valor da contribuição considerada indevidamente compensada.

No referido relatório a fiscalização registra:

- que o município não impetrou ação judicial sobre o tema,
- que a Receita federal reconhece a inexigibilidade das contribuições incidentes sobre os subsídios dos detentores de cargos eletivos, cuja legislação de regência foi suspensa pela Resolução do Senado Federal 26/2005.
- que a motivação da glosa foi a inobservância do prazo de prescrição determinada pela Instrução Normativa MPS/SRP 15/2006 alterada pela IN 18/2006, que determina o prazo de 05 anos contados da data de pagamento.
- que a multa isolada decorreu da informação em GFIP – Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social de compensação que não teria direito, reduzindo, em consequência o valor da contribuição devida nas competências 04/2010 a 12/2010, nos termos do disposto no art 89 §§9º e 10º da Lei 8.212/1991.

Informa, por fim, o fisco que, respaldado na informação registrada na GFIP, foi lavrado relatório específico para remessa ao Ministério Público Federal, com vistas à apuração, em tese, do ilícito “falsificação de documento público” previsto no art. 297 §3º do Código Penal.

Cientificado do lançamento, o órgão municipal ofertou a impugnação de fls. 41/44 ao AIOP DEBCAD 51.006.4760 e de fls. 46/51 ao AIOP DEBCAD 51.006.4779 com protocolo em 04/06/2012.

Na peça de defesa o órgão público alega a inexistência da prescrição haja vista estar o Município amparado pela *“ação judicial em 24/09/2004, registrada sob n.º2004.38.00.0408190(BH) com recurso n.º0040532.58.2004.4.01.3800(BrasíliaTRF1) remetida à Vara da Justiça Federal em Lavras –MG sob n.º2010.38.08.0002190.”*

O impugnante reporta-se à Sumula Vinculante 08/2008 dizendo estar resguardado quanto ao prazo prescricional de 10 anos haja vista ter *“ajuizado ação em 24/09/2004 no sentido de rever os seus créditos pagos a título de contribuição previdenciária sobre remuneração de agentes políticos (parte patronal), que posteriormente foi reconhecida como indevida”*

Na oportunidade, pede a realização de perícia para comprovar que no caso não ocorreu prescrição e para tanto indica perito e apresenta quesitos.

Nos quesitos apresenta como questões a serem esclarecidas:

1. a ocorrência ou não de erro no preenchimento das GFIPs em que foram declaradas as compensações;
2. se o município ultrapassou o limite mensal para compensação;
3. se houve restituição do valor das contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração dos agentes políticos;
4. se foram juntados documentos comprovando indiscutivelmente a existência de *“declaração falsa”*;

5. se a aplicação das duas penalidades de multa “de mora e isolada” denota a penalização em duplicidade;

Sobre o processo de lançamento da multa isolada DEBCAD 51.006.4779 o impugnante diz que no aproveitamento do crédito decorrente do pagamento efetuado a maior, não existe falsidade de declaração por parte do Autuado, porque, além de não ter sido comprovada pela fiscalização, decorreu de compensação prevista em norma legal.

Aduz que o fisco não cumpriu o disposto no art. 293 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº3.048/1999, pois não existiu a discriminação clara e precisa da infração e das circunstâncias em que foi praticada.

Reclama ter havido configuração de bis in idem, haja vista a imputação de duas penalidades pelo mesmo fato. Assevera que a fiscalização por ter interpretação diversa do ente municipal no tocante à prescrição do direito de exercer o direito de compensação, considerou tal fato um ilícito, capaz de ser sancionado com a aplicação de multa, sem atentar que o “Município tem direito de petição de requerer a compensação de seu crédito, é amparado constitucionalmente, então, só o fato de exercê-lo não pode ser penalizado pela glosa, ensejando além da multa de mora com a multa isolada de 150%, pelo mesmo fato”.

Registre-se que depois da exposição dos argumentos expostos nos três últimos parágrafos o impugnante, na defesa, prossegue repetindo o mesmo conteúdo da peça contestatória do AIOP 51.006.4760, inclusive quanto ao pedido de perícia e quesitos.

A DRJ julgou procedente a impugnação apresentada pela Contribuinte, nos termos do susodito Acórdão nº 09-42.861 (p. 73), conforme ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/2010 a 30/12/2010

DEBCAD 51.006.4760 e 51.006.4779.

LANÇAMENTO. ATO ADMINISTRATIVO. MOTIVAÇÃO.

A motivação constitui elemento essencial ao ato administrativo vinculado de lançamento.

Impugnação Procedente

Crédito Tributário Exonerado

Cientificada da decisão de primeira instância, a Contribuinte apresentou a petição de p. 84, requerendo a manutenção da decisão de primeira instância.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gregório Rechmann Junior, Relator.

O órgão julgador de primeira instância recorreu de ofício para esse Egrégio Conselho em face da decisão consubstanciada no Acórdão nº 09-42.861 (p. 73), que exonerou o sujeito passivo de crédito tributário superior a R\$ 1.000.000,00, nos termos da Portaria MF nº 3/2008, vigente à época da referida decisão.

Registre-se, pela sua importância, que o valor lançado e integralmente exonerado pela DRJ, para fins de determinação do conhecimento (ou não) do recurso de ofício, foi de R\$ 512.190,00 (correspondente ao somatório do principal – R\$ 189.700,00 – com a multa de mora – R\$ 37.940,00 e a multa isolada de R\$ 284.550,00).

Ocorre, entretanto, que a Portaria MF 2/2023 estabeleceu um novo limite para a interposição de tal recurso, elevando-o para R\$ 15.000.000,00. Veja-se:

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento de Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais).

O Enunciado de Súmula CARF nº 103 dispõe que o limite de alçada deve ser aferido na data de apreciação do recurso em segunda instância, *in verbis*:

Súmula CARF nº 103 : Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

Neste caso, observa-se que o crédito tributário exonerado não ultrapassa R\$ 15.000.000,00, **de tal maneira que o recurso de ofício não deve ser conhecido.**

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso de ofício, em face do não atingimento do limite de alçada.

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior